



**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA/CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

*Tomada de Preços nº. 001/2021AGRI-TP*

**PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.012.912/0001-08, com sede na Rua LAURENTINO BRAGA, nº 91, sala 4B, CENTRO, CEP: 63610-000, Mombaça/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2021AGRI-TP**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Mombaça/CE publicou, por intermédio de sua Comissão de Licitação, o edital da Tomada de Preços Nº. 001/2021AGRI-TP, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção de 12 unidades padrão de armazenamento de leite tipo 02, no Município de Mombaça, de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural, conforme projeto básico (anexo I).

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir.

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**2.1. DAS DIVERGÊNCIAS DAS UNIDADES DO EDITAL – DA NECESSIDADE DE CONFERIR CLAREZA E OBJETIVIDADE AO EDITAL**

Inicialmente, faz-se fundamental transcrever o item 6.3.2.4 do edital, que diz respeito à qualificação técnica dos licitantes:

**6.1.3-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

(...)

**6.3.2.3 COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA PROPONENTE** para atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância, compatíveis aos Itens e quantidades citados na planilha descrita abaixo:

**PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:**

6.3.2.4 – *Atestado de Capacidade Técnica do Responsável Técnico da empresa, o qual já demonstrou ser do quadro permanente conforme item 6.3.2.2, comprovando já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, com ARTs registradas no CREA, através de Certidão de Acervo Técnico emitida por aquele Conselho, cuja(s) parcela(s) de MAIOR RELEVÂNCIA, COMPATÍVEIS/SEMELHANTES aos Itens e quantidades citadas na planilha descrita abaixo:*

**PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:**

**ITEM – DESCRIÇÃO – ÁREA**

**1.2.1 – (COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPA, AF 01/2017 – 1,68**

**1.3.1 – ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9X19X19) CM C/ ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP = 10CM (1:2:8) – 228,78**

**1.4.1 – FORRO DE GESSO CONVENCIONAL (60X60) CM SEM TIRO E ARAME GALVANIZADO ENCAPADO, FORNECIMENTO E MONTAGEM – 72,00**

**1.8.1.3 – CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30X30 CM (900CM<sup>2</sup>), PEI-5/PEI-4, P/ PAREDE – 233,34**



**1.10.1 COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) – 136,74**

Nobre Comissão, pela redação acima transcrita, o edital, no que tange à qualificação técnica, exige das licitantes no subitem 1.2.1 do item 6.3.2.4 a comprovação de experiência, através de atestados de capacidade técnica, com a prestação dos serviços de “(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPA. AF 01/2017”, cujo quantitativo mínimo executado seja equivalente a 1,68 em ÁREA, em outras palavras, as licitantes têm que comprovar quanto à referida parcela de maior relevância a execução de no mínimo 1,68M<sup>2</sup>.

Pois bem, tal exigência é flagrantemente desconexa, devendo haver uma alteração formal do edital, haja vista que no item acima mencionado é exigido incoerentemente que os atestados comprovem os quantitativos totais das parcelas de maior relevância na unidade M<sup>3</sup>, contudo, conforme podemos averiguar na planilha orçamentária, o serviço é orçado na unidade de M<sup>2</sup>. Neste sentido, analisemos a unidade do item 1.1.2 da Planilha Orçamentária:

ITEM		CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNIDADE	QTD
1			UNIDADE PADRÃO DE ARMAZENAMENTO DE LESTE - TIPO 02			
1.1			INFRAESTRUTURA			
1.1.1	0278		ESCAVAÇÃO MANUAL SOLO DE 1A CAT. PROF. ATÉ 1,50m	0278	M3	
1.1.2	0387		(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL, TÉRREA, FCK = 25 MPA, AF_01/2017	0387	M2	

**Ocorre que o M<sup>3</sup> se trata de uma unidade de medida de área, ou seja, uma medida de superfície, enquanto o M<sup>2</sup> é uma unidade de medida de volume, isto é, uma medida de espaço.** Dessa forma, é inquestionável que a divergência que existe entre tais unidades é totalmente discrepante, ao ponto que interfere severamente na participação das participantes, e sua respectiva comprovação de qualificação técnica.

Ora, tendo em vista que o serviço de “(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO

INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPA. AF 01/2017” tem como finalidade a construção de estruturas de concreto armado, isto é, a elaboração de um objeto que ocupa um espaço e não uma superfície, como as licitantes irão comprovar a quantidade mínima da referida parcela de relevância através de uma medida superficial?

Portanto, é indiscutível a existência de contradição patente na redação do instrumento convocatório que prejudica diretamente a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, gerando grande confusão.

Como se sabe, não é admissível a promoção de uma licitação contendo cláusulas contraditórias em seu instrumento convocatório. É que, por força do art. 40 da Lei n. 8.666/93, o edital da licitação deve ser claro e preciso.

Nesse sentido, importa trazermos à lume a redação do art. 40, I da Lei n.º. 8.666/93, que diz:

*“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

***I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”***

Em igual sentido, é o Tribunal de Contas da União. Cite-se:

*“o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei n.º. 8.666/93, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40).”*

*(TCU, Acórdão n.º. 1.474/2008-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira)*

De tão reiterado que é o entendimento no âmbito da referida Corte de Contas, este foi devidamente sumulado:

*“Súmula n.º. 177 – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo*



*como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."*

Destaca-se a respeito do tema a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

*"o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas."*

*(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 706/707)*

Como se vê, por força da legislação vigente, é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado. Neste ponto, deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito à qualificação técnica, de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame. Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

E é justamente o que acontecerá caso se mantenha as divergências entre os itens do próprio edital. As empresas interessadas em participar do certame poderão se confundir com as informações contidas no documento e, assim, deixar de participar do certame por falta de precisão do instrumento convocatório.

## **2.2. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE TODOS OS CUSTOS INERENTES À CONTRATAÇÃO NA PLANILHA DE PREÇOS**

Ademais, é imprescindível destacarmos que o instrumento convocatório carece de reformas no que diz respeito às referências exigidas para a elaboração da Planilha de Preço.

Douta Comissão, é sabido que qualquer edital de licitação deve cotar o orçamento detalhado do objeto licitado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários relativos à tal.

Pois bem, basta uma simples análise à Planilha Orçamentária que consta no edital da Tomada de Preços nº. 001/2021AGRI-TP para averiguarmos que não consta na sua composição de custos o item "Placa de Obra".

Ocorre, Ilustre Comissão, que, de acordo com a Lei nº. 5.194 de 24 de dezembro de 1966, enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. Senão, vejamos o Art. 16 da referida Lei:

*Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966*

*Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.*

No mesmo sentido é o entendimento da Resolução nº. 198/1971 da CONFEA, analisemos:

*Resolução nº. 198, de 15 de abril de 1971*

*Art. 1º - Enquanto durar a execução de uma obra, instalação ou serviço de engenharia, arquitetura ou agronomia é obrigatória a colocação e manutenção de placa perfeitamente visível e legível ao público.*

Portanto, tendo em vista que o objeto da presente tomada de preços consiste na contratação de empresa para a construção de 12 unidades padrão de armazenamento de leite tipo 02, em outras palavras, para a execução de obras, resta claro que o equipamento "Placa de Obra" será um custo certo para a empresa que vier a ser contratada. Assim sendo, é indubitável o fato de que tal objeto deveria ser cotado na Planilha Orçamentária desta licitação em sua composição de custos. Entretanto, não foi isso o que ocorreu no presente edital.

Nobre Comissão, caso o custo da "Placa de Obra" não seja adicionado a planilha



de preços do instrumento convocatório, os valores cotados pelas empresas participantes da licitação não estarão adequados à realidade do mercado, estando aquém dos custos que a empresa a ser contratada efetivamente terá com a execução da avença que ora se pretende firmar.

É importante destacarmos que o próprio instrumento convocatório estabelece que as propostas inexequíveis serão desclassificadas do certame, gerando uma contradição patente. *In verbis*, é o item 8.1.11 do edital:

**“8. DO PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

(...)

**8.1.11. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste edital, as com preços superiores aos determinados no edital ou manifestamente inexequíveis.”**

Com efeito, é imprescindível se mencionar que o Termo de Referência, procedimento prévio e obrigatório na modalidade pregão, dispõe sobre as condições gerais da execução do contrato, devendo conter, dentre outros, a descrição do objeto do certame, de forma precisa, suficiente e clara.

Além de um Termo de Referência robusto e minucioso, o instrumento convocatório deve estar acompanhado de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de **TODOS** os custos unitários vigentes, prescrita pelo art. 7º, §2º, II da Lei de Licitações, aplicada subsidiariamente ao pregão:

*“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*[...]*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*  
*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”*

Sobre o assunto, cumpre citar a lição de Joel de Menezes Nieburh:

***“O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo o processo, especialmente para***



*proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento do interesse público."*

(NIEBURH, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. P. 101)

O Tribunal de Contas da União já possui entendimento sumulado sobre o assunto:

*"Simula nº. 258 do TCU – As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas"*

No mesmo sentido são outras decisões da Egrégia Corte de Contas:

*"Faça constar dos futuros processos licitatórios o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, a fim de dar cumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."*

(TCU, Acórdão nº. 2.444/2008 – Plenário)

*"9.6.15 defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida por ocasião da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, da Lei 8.666/1993;"*

(TCU, Acórdão nº. 428/2010-Segunda Câmara, Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescindia da devida correção ao item apontado. Veja-se que, por força da legislação vigente, **é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado**. Neste ponto, **deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito aos preços estimados para a contratação, de forma que não se gere qualquer dúvida aos**

**participantes do certame.** Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Saliente-se que a manutenção dos problemas apontados vai de encontro ao que é disposto no art. 40, §2º da Lei nº. 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*[...]*

*§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

*[...]*

*II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"*

Assim, caso a referida planilha não seja alterada, o edital estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações.

Desta feita, cristalina a necessidade de alteração da planilha de preços do instrumento convocatório, vez que não foram contemplados todos os custos inerentes à contratação.

### **3. DO PEDIDO**

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2021AGRI-TP da Prefeitura Municipal de Mombuca/CE**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas na presente peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.



Nestes termos.  
Pede deferimento.

Mombaça, 26 de outubro de 2021.

*Luiz Helder Tavares*

**PRO LIMPEZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**  
REPRESENTANTE LEGAL